



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, de 2019**

Institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

Apresentação: 15/12/2025 20:52:34.290 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2801/2019

PRL n.1

Autor: Deputado Gustinho Ribeiro

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.801, de 2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, se propõe a instituir programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica. Na justificação o autor aponta para a importância de se criar, no ambiente escolar, a cultura de conscientização e o conhecimento acerca do processo de separação dos resíduos sólidos para fins de reciclagem.

A proposta foi originalmente distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CMADS e Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 3.306, de 2019, e 3.979, de 2020, com objetivos similares — embora mais restritos — de, respectivamente, instituir programa de redução, reuso e reciclagem nas redes públicas e de tornar obrigatória a coleta seletiva de lixo em instituições de ensino.

Na CMADS foi aprovado o parecer do relator, Deputado Carlos Gomes, pela aprovação do projeto principal e dos apensados na forma de um substitutivo que reúne os preceitos das três iniciativas. Na Comissão de Educação, o relator, Deputado Luiz Lima, apresentou relatório pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo da CMADS. O parecer foi aprovado e o projeto foi, então, remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno, pronunciamento acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa dos projetos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa dos projetos de lei, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Em relação à repartição de competências federativas, o projeto principal e seus apensados são constitucionais na medida em que discorrem sobre matéria da competência privativa da União: legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV de nossa Carta Magna. Os projetos também tangenciam, de forma transversal, conteúdo relacionado ao meio ambiente, o que consta do rol do art. 23 de competências comuns entre União, estados, municípios e Distrito Federal.

A matéria abordada nos projetos também não está gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, razão pela qual é constitucional a deflagração de seu processo legislativo pelo autor, deputado federal, conforme preconiza o art. 61 da Constituição Federal de 1988. A espécie normativa escolhida para veiculação da proposta é adequada, visto não haver exigência constitucional para disciplina por lei complementar.

Do ponto de vista material, o conteúdo é condizente com as disposições constitucionais, mormente porque o art. 23, VI determina a proteção do meio ambiente como competência do poder estatal, e a atual proposta concretiza esse preceito de forma eficiente.

Do ponto de vista da legalidade e juridicidade, a proposta apresenta-se coerente e harmônica com o ordenamento jurídico posto, não entrando em contradição com as demais leis federais. A norma proposta tampouco afronta qualquer princípio de direito e é dotada das propriedades de generalidade e abstração que caracterizam leis em sentido estrito.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.801, de 2019, 3.306, de 2019, e 3.979, de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 2 5 2 0 2 4 3 4 8 2 0 0 *